

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021220-80.2017.5.04.0403

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que julgou improcedente a alegação de excesso de execução, em razão da penhora de bens cujo valor supera o débito exequendo, mas sem indicação de meio menos gravoso para a garantia da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a penhora de bens de valor superior ao débito executado, bem como de maquinários essenciais à atividade empresarial, configura excesso de execução, e se tais bens são impenhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera desproporção entre o valor do bem arrestado e o montante do débito não configura, por si só, excesso de execução.

4. A executada não indicou meio menos gravoso e igualmente eficaz para a garantia integral da execução, conforme exigido pelo artigo 805 do CPC.

5. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC aplica-se apenas à pessoa natural, não alcançando os maquinários de pessoa jurídica.

6. As alegações de crise econômica, pandemia e enchentes não afastam a constrição, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a efetividade da execução.

7. A decisão de arresto encontra fundamento legal nos artigos 797 e 805 do CPC e 882 da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021220-80.2017.5.04.0403

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A mera desproporção entre o valor do bem penhorado e o crédito executado não configura, por si só, excesso de execução, sendo necessária a indicação de meio menos gravoso e eficaz para a garantia da dívida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 805, 833, V; CLT, art. 882.

Jurisprudência relevante citada: SEEx, Orientação Jurisprudencial nº 25.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Milena Ody, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, a executada interpõe agravo de petição.

Busca a modificação do decidido na origem em relação aos seguintes itens: concessão do efeito suspensivo, excesso de execução e benefício da gratuidade de justiça.

Sem contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA BRATEC

PRELIMINARMENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021220-80.2017.5.04.0403

EFEITO SUSPENSIVO

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento carece de base legal, pois os recursos trabalhistas tem, em regra, efeito meramente devolutivo. Ademais, a simples remessa do processo a este Tribunal já importou na suspensão do curso da execução, até o retorno dos autos à origem.

Rejeita-se.

NO MÉRITO

EXCESSO DE EXECUÇÃO

A executada argumenta haver evidente excesso de execução, pois teve o valor de R\$ 940.000,00 em bens penhorados para uma dívida de aproximadamente R\$ 190.000,00. Sustenta que a penhora de seus maquinários de usinagem inviabiliza a atividade empresarial, prejudicando o sustento de funcionários e famílias já afetados por crises econômicas, da COVID-19 e de enchentes recentes. Além disso, aponta que os bens sofrerão desvalorização em leilão. Alega falta de fundamentação legal da decisão, requerendo o cancelamento urgente da constrição.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 414/415):

"EXCESSO DE EXECUÇÃO

Sustenta a embargante haver excesso de penhora, vez que os bens penhorados superam em 5x o valor da execução. Requer o cancelamento da penhora.

Sem razão.

Embora o débito executado seja inferior à avaliação total dos imóveis penhorados, constato haver outros processos em execução contra a reclamada que, intimada, sequer indica bens livres e desembaraçados à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021220-80.2017.5.04.0403

penhora.

Ademais, a penhora de maquinário não inviabiliza o exercício das atividades empresariais da reclamada, pois não tem caráter expropriatório.

Rejeito".

Em 23-11-2023 houve o arresto cautelar dos bens listados na fl. 387 de propriedade da executada, os quais foram avaliados em R\$ 940.000,00.

A executada opôs embargos à execução (fls. 390/408) os quais foram julgados improcedentes pela decisão agravada anteriormente referida.

Conforme atualização em 24-08-2023, o valor da dívida em execução era de R\$ 190.831,95 (fl. 382).

Primeiramente cumpre referir que a aparente discrepância entre o valor do bem arrestado e o montante do débito exequendo não induz, por si só, ao excesso de execução.

A alegação de excesso de execução não merece prosperar. A mera circunstância de os bens penhorados possuírem valor estimado superior ao crédito executado não conduz, por si só, à nulidade da constrição, especialmente diante da ausência de indicação, pela executada, de meio menos gravoso e igualmente eficaz para garantia integral da execução.

Nos termos do artigo 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do exequente, respondendo o devedor com todos os seus bens presentes e futuros para o adimplemento da obrigação. Da mesma forma, o artigo 882 da CLT autoriza a garantia da execução mediante penhora de bens suficientes à satisfação do débito, inexistindo exigência de correspondência exata entre o valor da dívida e a avaliação individual do bem constricto, sobretudo quando se trata de bens indivisíveis e sujeitos à depreciação natural de mercado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021220-80.2017.5.04.0403

Embora o artigo 805 do CPC disponha que a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso ao executado, tal princípio não possui caráter absoluto e deve ser interpretado em consonância com o princípio da efetividade da execução. A aplicação do dispositivo exige que a parte executada demonstre concretamente alternativa idônea, eficaz e menos onerosa para satisfação do crédito, o que não ocorreu no caso concreto. A executada limitou-se a alegações genéricas de prejuízo financeiro e operacional, sem indicar outros bens livres e desembaraçados, dinheiro, ou qualquer outro meio apto à garantia integral do juízo.

Igualmente não procede a alegação de impenhorabilidade dos maquinários. O artigo 833, V, do CPC prevê proteção apenas aos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão da pessoa natural, hipótese manifestamente diversa da executada que é pessoa jurídica. A matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 25 da SEx:

"A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC/2015 é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica".

Assim, os equipamentos industriais da executada não estão abrangidos pela regra de impenhorabilidade invocada.

As alegações relativas à crise econômica, aos efeitos da pandemia da COVID-19 e às enchentes recentes, embora relevantes sob o aspecto social, não possuem o condão de afastar a constrição regularmente determinada, sobretudo diante da natureza alimentar do crédito trabalhista executado e da necessidade de observância da efetividade jurisdicional.

Da mesma forma, não procede a alegação de ausência de fundamentação da decisão. A constrição judicial encontra respaldo expresso nos artigos 797 e 805 do CPC, bem como no artigo 882 da CLT, tendo sido determinada em observância ao regular

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021220-80.2017.5.04.0403

processamento executivo e diante da inexistência de garantia espontânea da execução pela devedora.

Por fim, não se verifica qualquer hipótese autorizadora para levantamento da penhora, pois inexistente demonstração de ilegalidade manifesta, perigo de dano irreversível ou probabilidade do direito alegado pela executada. Ao contrário, o cancelamento da constrição implicaria evidente risco de frustração da execução e esvaziamento da efetividade da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

JUSTIÇA GRATUITA

A executada pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, afirmando não possuir recursos suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar seu sustento. Ampara seu pedido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do CPC, sustentando que a simples declaração de necessidade gera presunção legal de insuficiência financeira. Por fim, argumenta que a legislação e a jurisprudência, inclusive a Súmula nº 481 do STJ, garantem expressamente esse direito às pessoas jurídicas que comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, requerendo a dispensa do pagamento das custas.

Tratando-se de pessoa jurídica, deve ser aplicado o entendimento vertido a Súmula nº 463, item II, do TST, *in verbis*:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021220-80.2017.5.04.0403

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Portanto, os termos do seu item II, acima transcrito, impõe à pessoa jurídica que comprove de modo cabal sua insuficiência econômica para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

A executada deveria ter anexado ao processo a documentação comprobatória, podendo ser o balanço patrimonial ou balancetes mensais a fim de demonstrar o prejuízo líquido no exercício, a evidenciar que a empresa realmente passa por dificuldades financeiras, o que autorizaria a concessão do benefício da justiça gratuita.

Entende-se, assim, insuficientes as alegações da executada.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.